



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 19 / 08 / 06  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 11060.003235/2002-35  
Recurso nº : 126.267  
Acórdão nº : 202-16.477

Recorrente : UGLIONE S.A. COMÉRCIO DE VEÍCULOS  
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

**PIS. COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.**

A compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado deverá ser procedida nos seus exatos termos, em respeito ao princípio constitucional da coisa julgada e da preponderância da decisão judicial sobre qualquer outra.

**BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO PODER JUDICIÁRIO.**

A base de cálculo do PIS, até a entrada em vigor da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem qualquer atualização monetária.

**Recurso provido.**

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 29/08/2005

Cleúza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UGLIONE S.A. COMÉRCIO DE VEÍCULOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2005.

Antonio Carlos Atulim  
Presidente

Antonio Zomer  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Maria Cristina Roza da Costa, Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 27/9/2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 11060.003235/2002-35  
Recurso nº : 126.267  
Acórdão nº : 202-16.477

*Cleuza Takafuji*  
Cleuza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

**Recorrente : UGLIONE S.A. COMÉRCIO DE VEÍCULOS**

### RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração relativo ao PIS (fls. 224/231), lavrado para exigência da contribuição nos períodos de apuração de maio de 1999 a maio de 2002, decorrente da glosa de compensações efetuadas pela empresa, de indêbitos do PIS pago com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

A ciência deu-se em 13/11/2002.

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara na sessão de 11 de agosto de 2004, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência, conforme Resolução nº 202-00.729, presente às fls. 385/388.

Desta forma, adoto o relatório que acompanhou aquele voto, fls. 386/387, que leio em sessão.

A diligência foi determinada para verificar se as compensações efetuadas, autorizadas pelo Judiciário e declaradas em DCTF, foram suficientes para cobrir o valor lançado no presente Auto de Infração, considerando-se a base de cálculo como sendo o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária, e atualizando-se os créditos porventura existentes de acordo com a determinação da Sentença que autorizou a compensação, elaborando demonstrativo dos cálculos.

Às fls. 413/415 consta relatório da autoridade preparadora, descrevendo o procedimento adotado na elaboração das novas planilhas de cálculo, juntadas às fls. 397/402.

Cientificada da diligência, a Recorrente não se manifestou.

É o relatório.

*J*

*J*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 29/9/2005

2º CC-MF  
Fl.

*Cleusa Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 11060.003235/2002-35  
Recurso nº : 126.267  
Acórdão nº : 202-16.477

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTONIO ZOMER

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais para ser admitido, pelo que dele conheço.

A Recorrente ingressou com Mandado de Segurança, objetivando a compensação dos indébitos do PIS decorrentes dos pagamentos efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, que foi extinto sem julgamento do mérito, por ter o juiz entendido que o MS não é via própria para se pleitear compensação.

A empresa recorreu, mas ingressou, também, com a Ação Declaratória nº 97.11007584-3, na qual obteve decisão favorável, que transitou em julgado e deu origem aos questionamentos tratados no presente processo.

A ação de mandado de segurança prosseguiu, sendo a sentença anulada pelo TRF da 4ª Região. Nova sentença foi proferida, restando o processo, atualmente, aguardando julgamento de Agravo de Instrumento impetrado pela Fazenda Nacional junto ao Supremo Tribunal Federal, contra decisão do STJ que rejeitou Embargos de Declaração. Neste processo, o STJ deu provimento ao recurso da Recorrente para reconhecer seu direito à semestralidade.

Tendo em vista que a Recorrente detém sentença judicial transitada em julgado, a qual serviu de base para o lançamento da exigência fiscal que ora se discute, entendo ser cabível a apreciação do mérito do presente recurso, apesar de a empresa possuir outra ação tratando da mesma matéria, ainda não transitada em julgado.

Assim, como a decisão judicial relativa a este procedimento fiscal não apreciou a questão da semestralidade, como restou demonstrado na Resolução desta Câmara, esta é a questão que resta a ser analisada por este Colegiado.

A jurisprudência mais recente do Segundo Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais tem afastado todas as interpretações que buscavam restringir os efeitos da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, com o objetivo de valorar a base de cálculo da contribuição para o PIS, entre elas a que pressupunha que as Leis nºs 7.691/88, 7.799/89 e 8.218/91 teriam revogado tacitamente o critério da semestralidade.

Afora os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, nenhuma legislação editada depois da Lei Complementar nº 07/70 e antes da Medida Provisória nº 1.212/95 reportou-se à base de cálculo da contribuição para o PIS. Conseqüentemente, a base eleita pelo art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70 permaneceu incólume e em pleno vigor até 29 de fevereiro de 1996, pois a eficácia da Medida Provisória nº 1.212/95 iniciou-se em 1º/03/1996.

Neste sentido, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça - STJ, bastando aqui citar o REsp nº 240.938/RS (1990/0110623-0). Na esfera administrativa, a Câmara Superior de Recursos Fiscais segue na mesma linha, como se pode ver no Acórdão nº CSRF/02-01.570, assim ementado:

*"PIS - BASE DE CÁLCULO - SEMESTRALIDADE - Até o advento da MP nº 1212/95, a base de cálculo da Contribuição para o PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao da*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 29/9/2005

2º CC-MF  
Fl.

*Cleuza Takafuji*  
Cleuza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 11060.003235/2002-35  
Recurso nº : 126.267  
Acórdão nº : 202-16.477

*ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo único, do art. 6º, da Lei Complementar nº 07/70. Precedentes do STJ e da CSRF – Recurso especial da Fazenda Nacional negado."*

Deste modo, procede o pleito da empresa, devendo seu indébito ser apurado em relação ao que seria devido pela LC nº 07/70, considerando-se o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem qualquer atualização monetária.

Na atualização dos créditos, deve ser aplicado o critério determinado pela decisão judicial transitada em julgado em favor da Recorrente. De igual forma, aplica-se a Taxa Selic a partir de 1º/01/1996, também com base naquela decisão.

Aplicando-se a metodologia de cálculo acima indicada, os créditos da Recorrente são suficientes para quitar todos os valores objeto do lançamento gerreado, restando, ainda, saldo a compensar em favor da Recorrente, como demonstram as planilhas juntadas às fls. 397/402, que vieram aos autos em decorrência da diligência determinada por este Colegiado.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, cancelando-se integralmente a exigência fiscal.

Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2005.

  
ANTONIO ZOMER



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

202-16478

2º CC-MF

Fl.

566

Processo nº: 10830.002905/95-76

Interessada: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

**DESPACHO Nº 202- 478**

Foi recebido na Secretaria desta Câmara, nesta data, requerimento de fl. 565, relativo à desistência do recurso voluntário a que se refere o presente processo, de nº 10830.002905/95-76, de interesse da empresa Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A, para efeito do parcelamento a que se refere a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O recurso foi julgado na sessão de 9 de agosto de 2005, quando foi prolatado o Acórdão nº 202-16.478, cuja decisão, por maioria votos, foi pelo provimento parcial ao recurso para admitir a transferência do crédito-prêmio entre duas empresas que compartilham de mesmo diretor, independentemente da denominação utilizada para aquela função, conforme consta da ementa do citado acórdão.

De tal julgamento seria essencial a ciência do Procurador da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, o que ainda não ocorreu, embora tenha sido intimado em 31 de janeiro de 2006 (fl. 564).

No entanto, tendo em vista que a contribuinte desistiu do recurso, na forma prevista no art. 16, § 1º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, por pretender a inclusão no parcelamento excepcional de que trata Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, renunciando, em consequência, ao direito em que funda o presente processo, não há necessidade dessa ciência, uma vez que o Acórdão nº 202-16.478 fica prejudicado pela desistência.

Assim, devolvam-se os autos à Delegacia da Receita Federal em Jundiaí - SP, para as providências necessárias.

Antes, porém, determino o encaminhamento de cópia do presente despacho juntamente com cópia do Acórdão nº 202-16.478 ao Centro de Documentação deste Conselho, para os controles atinentes àquele setor.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

Antônio Carlos Atuim  
Presidente da Segunda Câmara

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 18/9/2006

Cleuza Takafuji  
Secretária de Segunda Câmara

120031



EXMO. SR. PRESIDENTE DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 16/3/2006

*Cleusa Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

*Recibido em 14/3/2006*

*Cleusa Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara  
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, inscrita no CNPJ sob nº 61.186.888/0053-14, requer, para efeito do que dispõe a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, a desistência total do recurso interposto constante do processo administrativo nº 10830.002905/95-76. Declara, ainda, que renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam a referida impugnação ou recurso.

Os débitos objeto da desistência de que trata este requerimento serão incluídos no:

- ( ) Pedido de Parcelamento Excepcional (130 meses) - art. 1º - MP nº 303/2006
- ( ) Pedido de Parcelamento Excepcional (120 meses) - art. 8º - MP nº 303/2006
- (x) Pagamento à vista com redução - art. 9º - MP nº 303/2006
- ( ) Parcelamento (6 meses) com redução - art. 9º - MP nº 303/2006

Brasília, 14 de setembro 2006.

*[Signature]*  
SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A  
P/p - DOMINGOS NOVELLI VAZ  
OAB/DF - 770 A